



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: TERMO ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/1993.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise provocada pela comissão de licitação sobre aditivo de contrato (2018200302) – quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do mesmo.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei Nº 8.666/93, em seu art. 65, prevê a possibilidade de a Administração Pública – seja unilateralmente, seja junto com o contratado – realizar, em seus contratos, acréscimos quantitativos no objeto original (ajuste esse devidamente justificado por ocorrências posteriores à contratação):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

II - por acordo das partes:

Devem, todavia, ser observados os percentuais máximos previstos na legislação. É o que podemos confirmar no art. 65, §1º:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No presente caso, conclui-se que a alteração contratual se encaixa no percentual limite de 25% (vinte e cinco por cento), posto que o percentual de 50% é exceção referente a obras reformadoras de edifícios ou equipamentos. Não obstante, tal alteração deve ser devidamente acompanhada de justificativa, obedecendo ao princípio da Motivação no Direito Público, em especial no ramo Administrativo. Isto porque, ainda que a alteração venha da vontade *discricionária* do ordenador de despesas, nunca essa *vontade* deve violentar o Princípio da Pessoalidade – em outras palavras, a atuação do ordenador, e dos servidores públicos no geral, tem o dever de observar o que dispõe a Constituição, a Lei, o Interesse Público no geral.

Não pode, pois, o ordenador, simples e puramente por vontade própria, atuar discricionariamente, já que, quando se sabe os motivos que levaram a ocorrência de determinado ato, o controle do administrado sobre a legalidade deles é facilitado.

Quanto à jurisprudência do TCU e a alteração contratual:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto do §1º do art. 65 da Lei Nº 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal) – Acórdão Nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler”. (grifos nossos)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

Assim, necessário se faz tanto a verificação de necessidade da alteração contratual (seja ela é provocada pela Administração, seja quando pelo contratado), quanto a observação do limite legal imposto pelo art. 65 do diploma legal citado.

É necessário explicar, também, que as alterações contratuais objeto desta análise devem incidir, só e somente só, sobre o valor inicial do contrato (o pactuado originalmente, sem qualquer incidência de acréscimo ou decréscimo posteriores), situação diferente pode ser interpretada, pelo controle externo, precipuamente, como fraude, conforme jurisprudência pacífica do TCU¹:

“como regra geral, para o cálculo dos limites de alterações contratuais definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, **os acréscimos ou supressões devem ser considerados de forma isolada, sendo calculados sobre o valor original do contrato**, vedada a compensação entre eles” (grifos nossos)

Importante ressaltar, todavia, que não é de alçada deste parecer o exame prévio do mérito do ato administrativo – posto que a conveniência e a oportunidade da alteração contratual cabem à administração (ou à administração junto com o contratado, conforme exposto acima).

Ademais, qualquer análise de assuntos além do solicitado até o momento (possibilidade de alteração do valor contratual) só pode ser efetuada

¹ GRUPO II – CLASSE III – Plenário TC 015.542/2016-5 Natureza: Consulta Órgão: Ministério da Integração Nacional (vinculador)

SUMÁRIO: CONSULTA. LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL REALIZADA EM OUTRAS DECISÕES. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE SUPRESSÕES E ACRÉSCIMOS EM CONTRATOS QUE VISEM A GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE CONTROLES PARA MITIGAR RISCOS. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO”

mediante a apresentação de documentação complementar, de tal modo que a verificação de despesa disponível; a observação dos limites percentuais do art. 65 da Lei Nº 8.666/1993; a coerência da justificativa apresentando os motivos da alteração; as eventuais cotações referendando mudanças no mercado, etc só podem ser analisadas quando da apresentação de documentos referentes a essas ocorrências.

Portanto, frisa-se: concerne ao gestor do contrato investigar se o mesmo está sendo cumprido a contento, bem como a conveniência da alteração aqui tratada – observância do art. 67 da Lei Nº 8.666/93 - averiguando: **a) Prévias justificativas; b) Observação do limite contratual previsto no art. 65 da Lei Nº 8.666/1993; c) ausência de compensação entre acréscimos e decréscimos (conforme jurisprudência do TCU).**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que cabe a esta assessoria jurídica, a celebração de aditivo em contrato administrativo é medida legal e constitucional, sendo respeitado, principalmente, o que dispõe o art. 65 da Lei Nº 8.666/1993.

Destarte, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 17 de outubro de 2018.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA